



Número: **1001787-32.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame Nacional de Ensino Médio / ENEM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO FELIX SILVEIRA (ASSISTENTE TÉCNICO)		INGRID GOMES MARTINS (ADVOGADO) ALVARO AUGUSTO CERQUEIRA MANGABEIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (ASSISTENTE TÉCNICO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41661 0868	15/01/2021 21:57	Petição Inicial Ação Popular	Outras peças

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DO TRF DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FÁBIO FELIX SILVEIRA, brasileiro, solteiro, assistente social, atualmente investido do mandato de Deputado Distrital, inscrito no CPF sob o nº _____, domiciliado na Câmara Legislativa do Distrito Federal, Gabinete 24, Praça Municipal- Quadra 2 - Lote 5 – Brasília/DF CEP: 70.094-902, endereço de e-mail fabiofelix50@gmail.com, neste ato representado por seus advogados subscritores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar a presente

AÇÃO POPULAR

Em face da **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)**, autarquia federal, com endereço no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 4, Lote 327, s/nº, Zona Industrial, Brasília, CEP 70610-908, devendo ser citado na pessoa do seu presidente Alexandre Ribeiro Pereira Lopes, e o faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir:



I. DOS FATOS

O Instituto requerido publicou o Edital nº 54, de 28/07/2020 (DOU de 31/07/2020, seção 3, páginas 73), que torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2020, com as datas previstas para aplicação de provas impressas nos dias 17 e 24/01/2021. Segundo o Ministério da Educação, o ENEM 2020 registrou 6,1 milhões de inscritos, destes 6.020.263 para avaliação presencial e 101.100 para a versão digital¹.

É fato público e notório que os governantes de todo o mundo, no momento, se voltam - ou assim o deveriam proceder - à execução de medidas enérgicas de enfrentamento à pandemia, resultante da emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). O Brasil ultrapassa 208 mil óbitos até a presente data (15/01/2021) e registra a maior média de casos de contaminação por coronavírus desde o início da pandemia², assim como vivencia verdadeiro colapso na saúde, registrando o desabastecimento de cilindros de oxigênio, mortes por asfixia de pacientes com COVID-19 e a transferência emergencial de pessoas infectadas de Manaus para tratamento em diversas unidades da federação³.

Segundo o Boletim Epidemiológico nº 39, de 12 de janeiro de 2021⁴, o Distrito Federal se encontra na 15ª posição em número de novos casos diários de COVID-19, bem como ocupa a 2ª colocação em número de casos por 100 mil habitantes, com 8.583 casos por 100 mil habitantes, ficando atrás apenas de Roraima (11.511). De igual sorte, o aumento dos casos é comprovado por meio da comparação dos casos acumulados domingo a domingo, pois entre 03/01/2021 e 10/01/2021 houve um aumento de 5.456 casos de infecção.

A manutenção da realização de provas impressas do Exame Nacional do Ensino Médio, pelo INEP, em meio ao aumento de novos casos de COVID-19 no Brasil, viola frontalmente o princípio da moralidade administrativa, pois as medidas preventivas adotadas - tais como uso de máscaras e álcool gel e antecipação do horário de abertura dos portões dos locais de prova

¹ <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/enem/enem-2020-teve-61-milhoes-de-inscritos-65-ja-concluíram-o-ensino-medio>

² <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/15/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-15-de-janeiro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

³ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55681527>

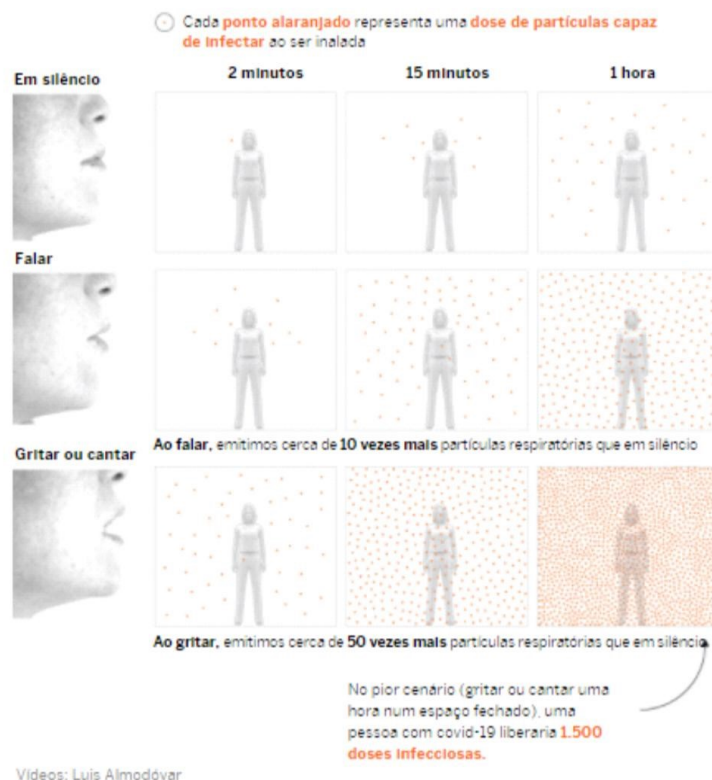
⁴ <http://www.codeplan.df.gov.br/boletim-covid-19/>



- são insuficientes para mitigar o risco de aumento expressivo de contaminação imposta a estudantes, profissionais envolvidos na aplicação das provas e familiares.

Nesse momento, portanto, a manutenção da aplicação das provas atenta contra o direito fundamental à vida e o direito fundamental à saúde, previstos constitucionalmente, não só dos examinandos e aplicadores das provas, mas também da sociedade brasileira como um todo, dado que a expressiva adesão à modalidade presencial de avaliação resultará na circulação de mais de 6 milhões de candidatos por cidades de todo o Brasil em 17 e 24/01/2021.

Ademais, especialistas alertam para os riscos decorrentes da aglomeração de pessoas nos locais de prova e do tempo elevado de permanência nas salas de aula, em média de 5h30min em cada dia, pois não se pode olvidar da presença de pessoas assintomáticas contaminadas por COVID-19 durante a avaliação presencial. Segundo estudos desenvolvidos por José Luis Jiménez, pesquisador das dinâmicas de partículas no ar da Universidade do Colorado, estima-se que, em ambiente fechado com 6 pessoas, mesmo que haja o uso de máscaras, há risco de pelo menos quatro infecções caso o tempo de exposição seja prolongado. Senão vejamos a projeção de doses de partículas infecciosas em ambiente fechado ao longo do tempo:



Resta evidente, portanto, que a incolumidade física dos envolvidos e a saúde pública é posta em xeque pela aplicação das provas em momento dramático da pandemia de COVID-19 no Brasil, em que se observa acelerada propagação do vírus e sequer foi iniciado o processo de vacinação em massa de indivíduos dos grupos de risco e de profissionais que atuam em atendimentos nos serviços públicos.

Outrossim, é inobservada pelo Instituto requerido a consulta pública, que contou com a participação de 1.113.350 inscritos no ENEM 2020, e verificou que 49,7% dos candidatos que responderam à enquete optaram pela aplicação de provas presenciais em 02 e 09 de maio de 2021 e de provas digitais em 16 e 23 de maio deste ano⁵, posto as incertezas do cenário epidemiológico e da própria dificuldade gerada pela instituição do ensino remoto e pelo impacto da não garantia do direito universal à internet no estudo de milhares de candidatos, que não contam com equipamentos eletrônicos próprios ou acesso estável à Internet.

Por todo o exposto, a presente exordial visa a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, qual seja a realização do ENEM 2020 impresso nas datas de 17 e 24/01/2021, constante do Edital nº 54, de 28/07/2020 (DOU de 31/07/2020), no Distrito Federal, para seja reestabelecida a moralidade administrativa e resguardados os direitos fundamentais à vida e à saúde das pessoas envolvidas na aplicação das provas presenciais e de toda a sociedade brasileira em meio à segunda onda de infecções por COVID-19 em âmbito nacional.

II – DO DIREITO

a. Do cabimento e da legitimidade ativa

Pretende-se suspender a eficácia do Edital nº 54, de 28 de julho de 2020 (DOU de 31/07/2020, seção 3, páginas 73), para impedir a realização de provas impressas do ENEM 2020 em janeiro de 2021 no Distrito Federal, posto que a exposição da população local à alto risco de contaminação por COVID-19 inobserva a garantia dos direitos à vida e à saúde, razão pela qual resulta em ato lesivo à moralidade administrativa. Para essa tutela recorre-se à modalidade de Ação civil prevista na Constituição Federal para determinar a nulidade de ato lesivo à moralidade administrativa, qual seja, a Ação Popular.

⁵ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/07/maioria-dos-estudantes-preferem-que-enem-seja-realizado-em-maio>



A Ação Popular encontra seu respaldo na Constituição Federal de 1988, enquanto um direito fundamental de todo cidadão brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Nesse sentido, a Ação Popular consubstancia-se em instrumento de controle democrático, por meio da apreciação pelo Poder Judiciário, de atos de autoridades que incorram em vícios tais como a incompetência, os de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade de acordo com o previsto pela Lei 4717/65. Conforme se extrai da referida Lei:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Ora, a partir do dispositivo *supra*, é possível constatar que a legitimidade para propor a Ação Popular é universal, podendo qualquer cidadão, com a comprovação de sua cidadania, propor o presente instrumento. Nesse sentido, o presente proponente comprova sua inscrição regular na Justiça Eleitoral, em consonância com a disposição do art. 1º, § 3º, do mencionado diploma.



b) Da Competência

A ação popular é regulada, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 4.717/1965, que em seu artigo 5º, *caput*, prevê a competência para processamento e julgamento desta ação, senão vejamos: “*Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o foro para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município*”.

Nessa esteira, dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 4.717/65 que são sujeitos passivos da ação popular as pessoas jurídicas das quais emanam os atos lesivos impugnados. No caso em tela, trata-se de Edital de autoria do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, cuja natureza jurídica é de autarquia federal. Razão pela qual o foro competente para conhecer, processar e julgar a referida ação é a Justiça Federal de 1ª Instância, a saber o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

c) Da Violação ao Princípio da Moralidade Administrativa e ao Direito à Saúde Pública.

O princípio da moralidade administrativa deve ser observado por todos os agentes públicos, independente de natureza do vínculo que mantém com a coisa pública ou da posição que ocupa nas diferentes hierarquias do Estado. Expressamente previsto no art. 37, da CRFB/1988, o princípio na verdade expressa “valor constitucional impregnado de substrato ético e erigido à condição de vetor fundamental que rege as atividades do Poder público.”

“O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.”



(ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.)

É nestes termos que o eminente min. Celso de Mello qualifica o princípio da moralidade administrativa, tamanha sua relevância, inclusive para a legitimidade democrática e republicana da ordem estatal. Por isso, não há ato estatal, por mais alta que seja a autoridade que o pratique, imune ao controle jurisdicional, se violada a moralidade administrativa. Esse controle se realiza no plano da legalidade e da constitucionalidade, e é de longa data o entendimento jurisprudencial e doutrinário que o estabelece.

Paralelamente, os fatos narrados dão conta que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ao manter as datas previstas pelo edital Edital nº 54, de 28/07/2020, incorre, igualmente em grave violação ao Direito à Saúde, constitucionalmente previsto, como se verá adiante, tendo em vista que, comprovadamente, a aplicação presencial do Exame Nacional do Ensino Médio não está isenta de riscos, podendo ser um potencial evento de disseminação do novo coronavírus no Distrito Federal.

Nessa esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 6º, a saúde como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

No mesmo sentido, em seu artigo 196, a Carta de 1988 prevê o Direito à saúde com vistas à “redução do risco de doença e outros agravos”, assim como “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Também impõe ao Estado o dever de prestá-lo de forma universal mediante políticas públicas sociais e econômicas.

Tais dispositivos exigem do Estado, portanto, prestações positivas de prevenção e promoção da saúde pública, sobretudo em momentos em que esta se encontre ameaçada e periclitada por epidemias, pandemias e demais situações de calamidade pública. Assim, a norma constitucional exige procedimentos e ações a serem promovidas pelo Estado, compreendido de forma descentralizada, o que inclui os entes federativos e a própria União.



Inobstante, a CF/88 prevê que cabem ao Poder Público a fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, inclusive as que envolvam a prevenção da vulneração da saúde coletiva. Segundo a Carta Magna:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, conclui-se pelo inafastável dever do Estado, por seus entes federativos, pela administração direta e indireta, na promoção da saúde pública em todas as suas etapas. Fato que impõe, na esfera educacional, em âmbito nacional, cautela ainda maior diante de uma situação pandêmica, como a vivenciada atualmente, na consecução das estratégias de prevenção ao contágio e disseminação do novo coronavírus. Cumpre ao Ministério da Saúde e, no presente caso, o **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)**, enquanto autarquia federal, o cumprimento dos ditames constitucionais que impõe o dever de promoção da saúde a todos os brasileiros, por constituir um direito fundamental de caráter social.

d) DA INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006658-65.2020.4.03.6100 QUE TRAMITA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

No que concerne à judicialização da realização de provas presenciais do ENEM/2020, conforme noticiado pela imprensa, a Defensoria Pública da União, em São Paulo, ajuizou a Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, na qual houve o indeferimento da remarcação nacional das provas do ENEM/2020. Na oportunidade, a MM. Juíza da 12ª Vara Federal de São Paulo, contudo, asseverou expressamente a possibilidade de que fossem avaliadas a situação epidemiológica regional e localmente para suspensão de aplicação de provas presenciais e respectiva remarcação pelo Instituto ora requerido. Senão, vejamos:

Importante destacar, por fim, que neste momento a pandemia não tem seus efeitos uniformes em todo o território nacional, podendo ser mais impactante em uma ou outra região, em um ou outro município.



Conforme anexado pela União e pelo INEP, há uma lista de inscritos por município, de modo que não se imagina que há uma realidade comum que pode ser aplicada a todos os municípios indistintamente. **A situação da pandemia em uma cidade pode ser mais ou menos grave do que em outra e as peculiaridades regionais ou municipais devem ser analisadas caso a caso, cabendo a decisão às autoridades sanitárias locais, que podem e devem interferir na aplicação das provas do ENEM se nessas localizações específicas sua realização implicar em um risco efetivo de aumento de casos da Covid-19.**

Frise-se que, assente neste entendimento, a MM. Juíza da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas afastou a conexão da ação que requereu a suspensão da aplicação das provas do ENEM 2020 no Estado do Amazonas - Ação Civil Pública nº 1000461-55.2021.4.01.3200 -, ajuizada pelo Ministério Público Federal do Amazonas, que resultou na concessão da tutela provisória de urgência:

Ressalto, outrossim, além do erro processual por não haver identidade de causa de pedir e de fatos sociais e jurídicos, o grave prejuízo que acarretaria a reunião das ações, pois **a análise do cenário deve se dá região por região, pois, embora o país tenha retomado a crescente nos casos de contaminação por COVID, a evolução e o recrudesimento da contaminação pela doença ocorrem de formas distintas entre os Estados**, sendo público e notório a gravidade por que passa o Amazonas, mormente a cidade de Manaus.

Afasto, portanto, a preliminar de prevenção/conexão/continência.

Por todo o exposto, ciente de que o quadro de propagação da COVID-19, no Distrito Federal, deve suscitar atenção do Poder Público, posto não se encontrar entre as unidades da federação que registram queda na curva de contágio e na média móvel, é necessário que este Juízo afaste, de igual forma, a prevenção/conexão/continência desta lide com a Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, que tramita na Seção Judiciária de São Paulo e determine a suspensão da aplicação das provas do ENEM 2020 no Distrito Federal.



d) Do Pedido Cautelar

A concessão da medida liminar encontra-se prevista na Lei n.º 4.717/65, artigo 5º, parágrafo 4º:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município;

4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Diante do exposto, é possível concluir que a realização de avaliação presencial do ENEM 2020, em janeiro de 2021, diante da gravidade do estágio em que nos encontramos da pandemia de COVID-19, resultará em grave violação ao princípio da moralidade administrativa e aos direitos à vida e à saúde da população, posto que representará alto risco de contágio em massa pelo novo coronavírus, indo de encontro às orientações sanitárias emitidas pela Organização Mundial da Saúde e pelo próprio Poder Público pátrio no sentido de adoção de medidas de isolamento social e restrição de aglomerações.

O “*periculum in mora*”, por sua vez, afigura-se patente, à medida em que a realização das provas impressas do ENEM 2020, quando mais uma vez estamos diante dos graves efeitos de uma pandemia, causará sérios riscos à população e ao sistema de saúde do Distrito Federal.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é o bastante para requerer:

- a) O deferimento da LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA, conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, uma vez comprovados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, para seja suspenso liminarmente o ato lesivo impugnado - Edital nº 54, de 28/07/2020 (DOU de 31/07/2020, seção 3, páginas 73) - até o julgamento do mérito, e para que a parte ré adote todas as medidas necessárias para suspender a aplicação das provas impressas do Exame Nacional do Ensino Médio, no Distrito Federal, até que seja registrada queda contínua na curva de contágio nesta unidade da federação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.



- b) A procedência da ação para, no mérito, declarar a anulação definitiva do ato lesivo impugnado, a saber, o Edital nº 54, de 28/07/2020 (DOU de 31/07/2020, seção 3, página 73), para suspender as provas agendadas para os dias 17 e 24 de janeiro de 2021 diante do risco iminente de lesão às garantias e direitos constitucionais aludidos;
- c) A citação do Réu, na figura de seu representante legal, para apresentar resposta no prazo legal;
- d) A citação da União, na pessoa do seu representante legal, para que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/65, exerça a faculdade de atuar ao lado dos autores na defesa do interesse público;
- e) A intimação do Ministério Público, para acompanhar a demanda no que lhe couber, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei nº 4717/65;
- f) A isenção das custas processuais e ônus processuais, nos termos do que prescreve o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Atribui à presente causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

INGRID GOMES MARTINS

OAB 63.140/DF

ÁLVARO AUGUSTO

CERQUEIRA MANGABEIRA

OAB 52.760/DF

